



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº15/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 24.0.000031192-4
PROCESSO DE ORIGEM Nº: 23.0.000068354-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00000049/2023
RECORRENTE: ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO VARGAS BUCHOR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSOS ADMINISTRATIVO FISCAL. ISSQN. RECOLHIMENTO DO ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 83 da Lei Municipal nº 1.783/77 – Código Tributário Municipal, "da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, a ser interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão."

Além disso, conforme disciplina o art. 142, caput, combinado com o parágrafo único, do mesmo Código, os prazos são contínuos, excluindo-se na contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de Primeira Instância ocorreu em 05/04/2024, conforme consta nos autos. Assim, respeitado o prazo legal de 20 dias, o recurso foi interposto de forma tempestiva.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Estel Serviços Industriais Ltda**, CNPJ 27.451.582/0015-84, contra a decisão de primeira instância proferida pelo Grupo de Julgadores da Diretoria de Administração Tributária de Canoas/RS, no Processo nº 24.0.000031192-4. A decisão de origem referiu-se à



Continuação do acórdão 15/2024.....

notificação do Auto de Infração em epígrafe, que tratou da prestação de serviços nas competências de 2019 a 2023.

Conforme consta nos autos, a abertura do procedimento administrativo fiscal ocorreu em face da Ordem de Serviço nº 202300457, de 23 de maio de 2023, resultando no Processo Administrativo Fiscal nº 38003/2023. Nele, foram identificados todos os requisitos: sujeito passivo, objeto, competência, abrangência, auditores fiscais responsáveis e notificação de início de revisão. A documentação solicitada e as notas fiscais emitidas também foram analisadas, em conjunto com as ordens de compra fornecidas pela empresa.

O relatório de fiscalização destaca que, nas ordens de serviço revisadas, constava a "Contratação de Serviços Industriais" (Processo nº 38003/2023-1, páginas 23-41/468). Diante das declarações contidas nas notas fiscais, a fiscalização entendeu que se tratava de serviços industriais, os quais deveriam ser classificados no subitem 14.01 e 14.06, e não no 7.02, conforme a legislação municipal.

Ainda, a fiscalização observou que "o contribuinte adotou como critério o recolhimento tributário no local da prestação dos serviços, embora não haja estabelecimento prestador no município de Guaíba, tampouco se trate de atividade de construção civil" (Processo nº 38003/2023-1, página 42/468).

Também foi verificado que, tanto no contrato social quanto no cadastro municipal de Canoas, a empresa está habilitada e autorizada a emitir notas fiscais referentes aos subitens 7.02 e 14.01 (Processo nº 38003/2023-1, páginas 47/468 e 152/468).

A fiscalização concluiu que todas as notas fiscais emitidas pelo contribuinte e o respectivo recolhimento do imposto ocorreram no local de execução



Continuação do acórdão 15/2024.....

dos serviços. No entanto, entendeu que a principal atividade da empresa não é construção civil, mas prestação de serviços industriais, e que não havia estabelecimento prestador em Guaíba no período tributado.

Dessa forma, com base nos documentos e descrições constantes nas notas fiscais e nas ordens de serviço, a fiscalização concluiu que os serviços prestados deveriam ter sido enquadrados nos subitens 14.01/14.06 da legislação municipal, que estabelece a regra geral de incidência do ISSQN no município do estabelecimento prestador dos serviços, conforme o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e a Lei Municipal nº 4818/03.

A fiscalização, portanto, lavrou o Auto de Infração, considerando que a empresa deixou de recolher o ISSQN ao município de Canoas dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, enquadrando os serviços nos subitens 14.01 e 14.06 da lista de serviços da Lei Municipal nº 4818/03 e demais.

Já o contribuinte, recorre com os seguintes fundamentos:

O contribuinte argumenta contra o Auto de Infração que o tributo foi recolhido no local de prestação do serviço e não em Canoas, onde possui uma filial. Alega que a decisão de 1ª instância manteve a autuação com base em dois pontos; i) uso inadequado do código "7.02", que a utilização deste subitem seria exclusivo de construtoras ou empreiteiras, e ii) falta de comprovação de um estabelecimento prestador em Guaíba.

O contribuinte argumenta ainda que todos os serviços prestados em obras e para clientes são realizados diretamente nos locais indicados nos contratos, com a estrutura administrativa e operacional, como escritórios, almoxarifado e vestiários, situados nos canteiros de obras ou em locais específicos de seus clientes. O contribuinte alega que a prestação de serviços em outros municípios, como



Continuação do acórdão 15/2024.....

Guaíba/RS e Canoas/RS, segue a legislação pertinente, em especial a Lei Complementar 116/2003, que estabelece a regra para o recolhimento do ISSQN no local onde o serviço é efetivamente prestado.

A empresa refuta os seguinte pontos, destacando:

Código 7.02: Argumenta que o código de serviço utilizado é aplicável a sua atividade, que envolve serviços de instalação e manutenção elétrica, integrados à construção civil. Alega que a Receita Federal reconhece a aplicação desse código para empresas que não são necessariamente construtoras ou empreiteiras.

Estabelecimento Prestador: Alega que a efetiva prestação de serviços ocorreu em Guaíba, onde possui uma filial. Afirma que a filial foi aberta após o início do processo fiscal, mas que isso é irrelevante, já que o local de prestação é que define o recolhimento do tributo. Reforça que a presença física de um estabelecimento prestador não é requisito absoluto para fins de tributação.

Natureza do Serviço: A empresa reforça que sua atividade é voltada para a construção civil, especificamente instalação elétrica, o que justifica o uso do código 7.02, e que os serviços foram prestados de acordo com o CNO (Cadastro Nacional de Obras) vinculado ao projeto da CMPC em Guaíba. E afirma que, mesmo que os serviços fossem enquadrados nos códigos 14.01 e 14.06 (referentes a outros tipos de serviço), a competência para o recolhimento do ISSQN continuaria sendo do local onde a prestação ocorreu, especialmente pela existência de uma unidade profissional (estabelecimento) no local da obra.

Omissão da Decisão de 1ª Instância: Aponta que a decisão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

ignorou o pedido de visitação ao local para verificar a prestação dos serviços, baseando-se apenas em fotografias.

Estrutura independente: O contribuinte afirma que possui unidades próprias e independentes dentro dos canteiros de obras de seus clientes, como CMPC em Guaíba e Petrobrás, com centro de custo separado para fins tributários. A empresa esclarece que, quando os serviços são prestados em outras cidades, o ISSQN é recolhido no município da prestação, em conformidade com o Código Nacional de Obras (CNO).

Prestações em outros municípios: Notas fiscais comprovam que os serviços executados em Guaíba, por exemplo, têm o imposto recolhido neste município, enquanto os serviços realizados em Canoas, quando realizados fisicamente na oficina da empresa, têm o imposto recolhido em Canoas.

Aplicação da Lei Complementar 116/2003: A empresa alega seguir rigorosamente os artigos 3º e 4º da LC 116/2003, que determinam que o imposto deve ser recolhido no local do "estabelecimento prestador" (que pode ser sede, filial ou unidade temporária) ou no local onde o serviço é efetivamente prestado.

Crterios para definição do local do recolhimento do ISSQN: A defesa enfatiza que o recolhimento do ISSQN segue a localização do "estabelecimento prestador", que pode ser uma unidade econômica ou profissional, seja permanente ou temporária, conforme definido pelo Código Tributário Nacional e pela LC 116/2003. A empresa demonstra que os serviços prestados no município de Guaíba, onde possui uma unidade local, são corretamente tributados lá.

Provas fotográficas e documentais: A defesa inclui registros



Continuação do acórdão 15/2024.....

visuais e documentais para demonstrar a existência de estrutura econômica e profissional em locais de prestação de serviço fora de Canoas, como Guaíba.

Princípio da Territorialidade: Defende que o ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) deve ser cobrado no local da prestação do serviço, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as normas da Lei Complementar nº 116/2003. Argumenta que os serviços enquadrados no código 7.02 referem-se à construção civil e, por isso, foi correto o recolhimento no local onde os serviços foram efetivamente prestados.

Diante do exposto, o contribuinte solicita que, com base nesses fundamentos, o auto de infração seja cancelado e o valor lançado seja anulado.

O representante da requerente, Dr Brian Cerri Guzzo OAB 9707ES, apresentou defesa oral.

III. DO PARECER DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

O parecer do Representante da Fazenda aborda o recurso voluntário interposto pela empresa Estel Serviços Industriais LTDA, que contesta a autuação do Fisco Municipal relacionada ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). A empresa argumenta que o imposto deveria ser recolhido em Guaíba, local de prestação dos serviços, devido à existência de uma unidade econômica no município.

O Representante da Fazenda refuta essa alegação, destacando que a filial em Guaíba foi aberta apenas em 2023, enquanto os serviços ocorreram entre 2019 e 2023, período anterior à constituição da unidade. Além disso, **a empresa não comprovou a existência de uma unidade econômica ou profissional em Guaíba durante o período auditado.**



Continuação do acórdão 15/2024.....

O simples deslocamento de mão de obra para a execução de serviços não é suficiente para configurar um estabelecimento prestador.

A fiscalização demonstrou que os serviços foram prestados sob subcontratação, o que também desqualifica a argumentação da empresa. Conclui-se que o ISSQN é devido ao município de Canoas, e o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a autuação.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, o recurso visa revisar a decisão de primeira instância no qual em rápida síntese em auto de infração considerou que a empresa deixou de recolher o ISSQN ao município de Canoas sendo o subitem correto 14.02 e 14.06, enquanto a empresa sustenta que recolheu de forma correta no município do tomador, utilizando o subitem 7.02 pois correto.

Para que possamos alinhar melhor o entendimento é necessário entender o imposto ISSQN, ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que é um tributo de competência dos municípios e do Distrito Federal, previsto na Constituição Federal (CF/88) estabelece em seu art. 156¹, § 2º, inciso I:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...) III - **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."(g.n)

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Continuação do acórdão 15/2024.....

Regulamentado pela Lei Complementar 116/2003², e cito o Art. 3º, I: "Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, **no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local**:"

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;"

Há previsão contida no CTN³, estando descrito o conceito de "estabelecimento prestador":

Art. 4. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Prescreve a Lei Municipal de Canoas, nº 4818/2003⁴, sobre isso:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, **e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou**, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

⁴ <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/lei-ordinaria/2003/482/4818/lei-ordinaria-n-4818-2003-estabelece-normas-para-o-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-issqn-altera-a-lei-n-1943-de-10-de-dezembro-de-1979-e-da-outras-providencias>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....
devido no local: (Redação dada pela Lei nº 6137/2017)

[...]

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, **sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.** (Redação dada pela Lei nº 4938/2004)

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador. (Redação acrescida pela Lei nº 4938/2004)

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Redação acrescida pela Lei nº 4938/2004)



Continuação do acórdão 15/2024.....

Após analisar a legislação aplicável ao referido recurso, gostaria de destacar que os contribuintes possuem o direito fundamental à defesa quando seus lançamentos tributários são revistos pela administração fiscal. Nesse processo, é essencial que tenham a oportunidade de apresentar provas para afastar possíveis arbitrariedades, corrigir erros ou questionar os procedimentos adotados pela fiscalização, demonstrando seu direito. Além disso, ao fornecer todas as informações solicitadas, o contribuinte assegura que sua contribuição aos serviços públicos municipais seja justa e esteja em conformidade com a legislação vigente.

Nesse sentido, alguns pontos merecem atenção, pois, ao meu ver, a fiscalização realizou um trabalho minucioso no exame das notas fiscais e suas descrições. Sendo, os serviços foram desqualificados do subitem 7.02 e requalificados para os itens 14.01 e 14.06 da lista de serviços da LC 116/2003, **vale frisar que o item 14.06 sequer está habilitado no cadastro da empresa para emissão de nota fiscal**, conforme consta no Processo nº 38003/2023-1, páginas 47/468 e 152/468, de acordo com a própria fiscalização.

Diante disso, apresento os subitens em questão: 7.02, 14.01 e 14.06 (que sequer está autorizado no rol de atividades do contribuinte):

"7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."

"14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga,



Continuação do acórdão 15/2024.....
conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).”

“14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.”

A desqualificação foi devidamente fundamentada, e na alegação de que o contribuinte não comprovou que os serviços estavam relacionados à construção civil, descaracterizando a operação e determinando que o imposto deveria ser recolhido ao município de localização do estabelecimento.

No caso em análise, tenho entendimento diverso, pois entendo que o contribuinte buscou demonstrar a relação jurídica existente, e não se furtou de apresentar documentos que comprovam isso, aliás, há Tratativa Estel x CMPC - Inserção CNO nas NFs (CNO 90.007.45896-79.); Exposição Canteiro Central da Estel na CMPC-Guaíba; Registro Colaborador Estel na CMPC, demonstrou um diferencial da Folha de Pagamento da Oficina Canoas, apresentou Informações de Contribuições Sociais – Estel; assim como as notas fiscais emitidas estão relacionadas à sua atividade principal, conforme o CNAE 4321-5-00 (Instalação e Manutenção Elétrica). Além disso, o contribuinte apresentou provas robustas, como o Cadastro Nacional de Obras (CNO) da planta industrial da CMPC em Guaíba e evidências de que os serviços de instalação e manutenção elétrica, mediante cessão de mão de obra ou empreitada, foram prestados fora do município de Canoas.



Continuação do acórdão 15/2024.....

Analisando os contratos, cito por amostragem (SEI 23.0.000068354-0 /

pg. 154):

Trabalhos que englobam materiais de aplicação e serviços de montagem elétrica e instrumentação para realização de atividades durante parada geral, com suprimentos e transporte, **prestação dos serviços especializados de construção de campo dos equipamentos e materiais elétricos**, testes pré-operacionais e operacionais, de comissionamento e "start-up".

Com base nisso, justifico meu posicionamento observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial repetitivo nº 1.060.210/SC, definiu que, a partir da Lei Complementar 116/2003, o estabelecimento prestador é aquele onde o serviço é efetivamente realizado, ou seja, onde a relação se concretiza (Resp 1.060.210/SC, Primeira Seção, DJe 05/2013).

Embora o caso paradigma trate especificamente de contratos de leasing, o entendimento aplicado pode ser estendido ao presente caso, uma vez que o STJ estabeleceu que, para fins de incidência do ISS, o estabelecimento prestador é o local onde há unidade econômica ou profissional com poderes decisórios suficientes **para a realização do serviço**. No caso em questão, o núcleo da operação destas notas fiscais de prestação do serviço foi no local da execução da obra.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.060.210/SC, consolidou a orientação de que, com a entrada em vigor da LC 116/2003, a competência para a cobrança do ISSQN é do local da efetiva prestação do serviço, em respeito ao princípio da territorialidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Cito demais jurisprudências do TJRS/RS, no mesmo sentido;

Ementa: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA. LC 116/03. ITEM 13.04 DA LISTA ANEXA. SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LOCAL ONDE FOI INSTALADA UNIDADE PROFISSIONAL DA AUTORA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ESTABELECID A RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DIVIDIR OU DECOMPOR O FATO IMPONÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O ISS é devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for realizado não houver estabelecimento (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação). Hipótese em que a prova oral e documental revelam que **a autora foi contratada por empresa situada no Município de Guaíba mediante a instalação de verdadeira unidade profissional no local**, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica, legitimando para a cobrança do tributo aquela Municipalidade, não obstante o domicílio da sede do prestador seja em Porto Alegre. **O ISS é devido ao primeiro município em que estabelecida a relação jurídico-tributária e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo fracionamento, e no caso a quase totalidade do serviço foi realizada no Município de Guaíba, não podendo o Município de Porto Alegre englobar todos os fatos**



Continuação do acórdão 15/2024.....

geradores provenientes daquelas operações em um único auto de infração em face da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible. Cobrança de ISS de período posterior à LC 116/03 e inexistência de exceções previstas no art. 3º da norma citada. REsp nº 1060210/SC, julgado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), e recente REsp 1439753/PE do STJ. Agravo desprovido.(Agravo, Nº 70065506057, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 30- 07-2015). Assunto: Direito Público. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Cobrança. Município. Competência. Unidade profissional. Instalação. Incidência. Totalidade. Fracionamento. Impossibilidade. Auto de infração. Anulação. LCF 116 de 2003. Observância.. Referência legislativa: LCF-116 de 2003

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DE ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo legal. No caso, é aplicável a regra geral para os serviços prestados de informática. O contrato firmado entre a empresa contratada e o Município de Tramandaí para a implantação de software, com o gerenciamento e administração do sistema, além de treinamento de pessoal, exige a manutenção de uma unidade profissional, mesmo que temporária, na sede do ente municipal contratante. Em que pese a sede matriz do estabelecimento empresarial se situar no Município de São Leopoldo, este ente municipal não possui competência para cobrança do ISSQN pelos serviços prestados ao Município de



Continuação do acórdão 15/2024.....

Tramandaí. É devido pelo ente municipal o pagamento das custas processuais em face da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, o que impõe a aplicação da redação originária do art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080268170, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 13-03-2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. FATO GERADOR. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. EMPRESA QUE MANTÉM UNIDADE ECONÔMICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STJ. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar n. 116/03 estabelece, como regra geral, a competência do Município em que localizada a empresa prestadora de serviços para o recolhimento do ISS. 2. Contudo, consoante entendimento jurisprudencial pacificado no STJ, a manutenção de unidade de produção no local em que os serviços foram prestados desloca a competência para a exigência dos tributos. Hipótese em que os serviços foram prestados diretamente na Assembleia Legislativa, situada em Porto Alegre, sendo este o Município competente para exigir o tributo. 3. Consoante Lei 13.471, de 23-06-2010, que alterou o art. 11 do Regimento das Custas (Lei 8.121/85), as pessoas jurídicas de direito público são isentas do pagamento de custas processuais. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70045634813, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 10-07-2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA



Continuação do acórdão 15/2024.....
DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.
ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA.
RECOLHIMENTO DO ISS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
PRECEDENTE DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
CONDENAÇÃO. QUANTUM A SER APURADO EM FASE DE
LIQUIDAÇÃO. 1. A ilegitimidade passiva arguida pela parte apelante
não restou demonstrada nos autos, porquanto, na hipótese, a
presente ação visa discutir, justamente, a ilegalidade da cobrança de
ISS realizada pelo Município de Porto Alegre, em face de serviços
prestados pela parte autora no Distrito Federal. 2. O ISS é devido no
local em que efetuada a prestação do serviço, desde que
demonstrado que naquele Município encontra-se estabelecida
unidade econômica da empresa prestadora. Inteligência dos artigos
3º e 4º da Lei Complementar 116/2003. Hipótese em que a empresa
demonstrou que o serviço foi prestado, na sua integralidade, na
localidade da empresa contratante, assim como comprovou que
houve a estruturação de uma unidade econômica no Distrito Federal,
local onde foi prestado o serviço. Precedentes do E. STJ. 3. In casu,
a empresa autora comprovou que efetuou o recolhimento do ISS
perante fisco distrital, referente aos exercícios de janeiro a julho de
2017, período análogo ao objeto da exação buscado pela parte
apelante. A retenção ocorrida indevidamente deve ser objeto de
quantificação e demonstração específica em sede de liquidação de
sentença. Entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do
REsp. n. 1.11.003/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, art.
543-C do CPC/73 correspondente ao atual art. 1.036 do CPC/15.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº
70080086481, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-02-2019)



Continuação do acórdão 15/2024.....

Nobres colegas, meu entendimento evidencia que o serviço foi efetivamente prestado em outro município, e que não houve a simples movimentação de pessoal, mas sim que o contribuinte demonstrou ser uma unidade de serviços para prestar serviços na obra naquele município, e que prestou serviços efetivamente relacionados a obras de construção civil, **especificamente na parte elétrica**, com valores expressivos. A execução desses serviços, me parece de acordo com as evidências, ocorrendo no local da obra da empresa contratante.

Fortalece o fato de as ordens de serviços firmadas entre o contribuinte e a empresa contratante mostrarem que o serviço foi executado de forma contínua nas dependências da contratante, caracterizando uma unidade prestadora de serviços naquele município, e não uma operação eventual.

Lembro que, a Lei Complementar 116/2003, estabelece que a incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado. Portanto, a análise deve focar na natureza do serviço prestado, com base no critério da localização do estabelecimento prestador, como requisito essencial.

Por entender que há comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, inclusive há identificando do CNO de obra onde foi prestado o serviço, **logo resta comprovada uma unidade serviços naquela localidade onde foi prestado o serviço**, bem como a existência notas fiscais e demais documentos narrados o que ao meu ver merece a devida correção do Auto de Infração lavrado.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o recurso merece provimento para desconstituir o auto de infração tributário nº 00000049/2023.



Continuação do acórdão 15/2024.....

TRANSCRIÇÃO DO VOTO DIVERGENTE DO FISCAL TIAGO ANTUNES DO
NASCIMENTO E SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO NO RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 24.0.000031192-4

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 23.0.000068354-0

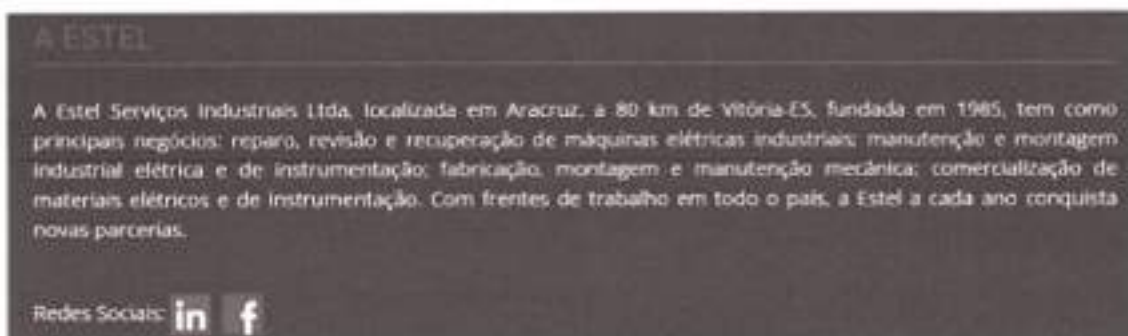
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00000049/2023

RECORRENTE: ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

Observação 1.

Enquadramento do serviço prestado:

O critério para o correto enquadramento do serviço deve ser pela escolha do subitem mais específico que se relaciona com a atividade fim da empresa. No caso da recorrente, podemos verificar na sua página eletrônica que os serviços efetuados se referem a manutenção e montagem industrial elétrica, revisão de máquinas elétricas.



Além disso, a recorrente declarou que realiza serviços utilizando material fornecido pelo próprio cliente, ou seja, sobre bens de terceiros.

Considerando que a recorrente é parte e não a empreiteira principal na área de construção civil (terraplanagem, concretagem, escavação), não vejo como enquadrar os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Continuação do acórdão 15/2024.....
serviços no subitem 7.02.

Do fato gerador e os subitens da LC 116 mais específicos (subitem 14.06 versus 7.02)

Entendo ser o subitem 14.06 contido no item 14 da LC 116/2003 o mais específico,
vejamos:

14 – Serviços relativos a bens de terceiros

(...)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, **inclusive montagem industrial**, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Já o subitem 7.02 está contido nos serviços relativos a engenharia, arquitetura entre outros, vejamos:

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Essa diferença de enquadramento das atividades faz com que haja mudança no local de incidência do imposto, conforme art. 3º da LC 116/2003.

Considerando que a recorrente possui CNPJ inscrito neste município e realiza a emissão das NFS-e e gestão de pessoal, o ISS é devido em Canoas/RS.



Continuação do acórdão 15/2024.....

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE DA FISCAL ELAINE COFCEVICZ

VOTOS

Senhores Conselheiros, a questão resume-se ao inconformismo da Recorrente referente a duas situações que não foram reconhecidas quando da lavratura do Auto de Infração nº 49/2023:

- a primeira situação é quanto a Recorrente possuir um estabelecimento prestador no Município de Guaíba; e
- a segunda situação é a classificação dos seus serviços prestados no subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

ESTABELECIMENTO PRESTADOR

A Recorrente apresentou farta documentação demonstrando que prestou os seus serviços no Município de Guaíba, especificamente na planta industrial da empresa CMPC - Celulose Riograndense LTDA., CNPJ nº 11.234.954/0001-85, estabelecida na Rua São Geraldo, nº 1.680, Bairro Ermo, Guaíba, RS.

Desde já esclarecemos que, em nenhum momento a peça fiscal determina situação diferente, ou seja, a autoridade autuadora não afirmou que os serviços não foram prestados na planta industrial da citada tomadora do serviço e sim, que essa prestação de serviço não tem a capacidade de deslocar o local do estabelecimento prestador da Recorrente situado na Rua André Nichele, nº 280, Mato grande, Canoas, RS, para o Município de Guaíba, no endereço da tomadora do serviço, já citado, para os serviços prestados constantes das notas fiscais relacionadas na peça fiscal.

Avançando no nosso voto, nos cabe, preliminarmente estabelecer quais são as características que determinam a instalação de um estabelecimento prestador em determinada localidade e, passo seguinte, analisar a ocorrência ou não de um estabelecimento prestador da Recorrente na planta industrial do tomador do serviço.

A discussão do local da prestação do serviço e, por consequência, do sujeito ativo da competência tributária não é de agora, ainda na vigência do Decreto-Lei nº 406/1968, o



Continuação do acórdão 15/2024.....

litígio judicial entre municípios e prestadores de serviços era extremamente relevante, criando inúmeros processos judiciais a respeito.

Buscando esclarecer o conceito de estabelecimento prestador e diminuir as contendas e os recorrentes conflitos de competência, foi promulgada a Lei Complementar nº 116/2003, regulamentando o ISSQN, em substituição, não total, ao Decreto-Lei nº 406/1968. A questão do local da prestação do serviço e do estabelecimento prestador coube aos seus artigos 3º e 4º.

Ao analisarmos o caput do artigo 3º já nos deparamos com uma inovação na redação, em comparação ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/1968, a qual tomamos vênias e transcrever para melhor apresentação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

DECRETO-LEI Nº 406/1968

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 2003)

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;*
- b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.*
- c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.*

Em decorrência das referidas discussões quanto ao local da prestação do serviço e do estabelecimento prestador, constantes do Decreto-Lei nº 406/1968, o artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, como já dissemos, inovou na caracterização do local da prestação do serviço, estabelecendo como regra geral que o serviço "considera-se" prestado no local do estabelecimento prestador, ou seja, não importa onde ele efetivamente foi prestado e sim, a prestação do serviço vai ser considerada realizada no local do



Continuação do acórdão 15/2024.....

estabelecimento prestador ao qual essa prestação de serviço está vinculada, ou seja, o artigo 3º estabeleceu o critério espacial da hipótese de incidência do ISSQN, ou local do fato gerador, como o local do estabelecimento prestador.

Dessa forma, se determinado prestador de serviço com estabelecimento prestador no Município de Canoas for prestar serviço no Município de Guaíba, a ocorrência do fato gerador se dará no Município de Canoas, onde está o seu estabelecimento prestador. Essa é a regra geral estabelecida pelo caput do artigo 3º. Somos sabedores das exceções estabelecidas pelos seus incisos, que analisaremos oportunamente. Resumindo, a regra geral da competência tributária é a do município onde está situado o estabelecimento prestador.

Completando a regulamentação do artigo 3º, o artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003 vem regulamentar o que seja o estabelecimento prestador, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Analisando o artigo 4º podemos verificar três situações que caracterizam um estabelecimento prestador e uma quanto a identificação utilizada, quais sejam:

1 - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços

O estabelecimento prestador é o local onde o prestador está instalado para prestar os serviços para os quais foi contratado pelos seus clientes. É onde ele atende seus clientes, presta o serviço, gerencia seu empreendimento, cuida das questões financeiras, e de recursos humanos e administra suas atividades.

2 - de modo permanente ou temporário



Continuação do acórdão 15/2024.....

A segunda situação é a questão temporal, o tempo que o prestador do serviço vai ficar estabelecido em determinado local.

Modo Permanente: que permanece no tempo; duradouro, estável, constante, frequente, continuado.

Modo temporário: que dura apenas um certo tempo; provisório, transitório, não definitivo.

3 - configure unidade econômica ou profissional

3.1 - unidade econômica:

Ressaltamos que o legislador estabeleceu que o estabelecimento prestador deve ser uma unidade econômica. Ocorre que existe um enorme equívoco ao estabelecer que uma unidade operacional é a unidade econômica.

A transferência de recursos humanos, materiais e maquinários para o local da prestação, estabelece uma unidade operacional, com o objetivo de dar forma ao serviço até a entrega ao cliente.

A unidade econômica, é mais robusta, mais complexa, é uma unidade organizada com o objetivo, além das questões operacionais, de gerenciar as questões administrativas, de pessoal, financeira, gerenciais, dentre outras. Ela possui as seguintes características:

- é a unidade estruturada para a prestação de serviço a quem o deseje contratar;
- é a unidade com poderes decisórios;
- é a unidade na qual são tomadas as decisões, inclusive acerca da existência de filiais e prestação de serviços em outros lugares.

Para caracterizar uma unidade econômica, imprescindível definir as situações que não caracterizam tal unidade, quais sejam:



Continuação do acórdão 15/2024.....

•O simples deslocamento de recursos humanos, maquinários e materiais pelo tempo necessário à entrega e finalização dos trabalhos nas dependências da própria tomadora não enseja o surgimento de estabelecimento prestador nem a competência tributária em favor da municipalidade de destino

•O eventual deslocamento de mão de obra, materiais e equipamentos mostra-se como uma maneira de viabilizar a atividade fim empresarial, não cominando em sujeição ativa à municipalidade de destino para a exigência tributária por não se caracterizar prestações independentes e não fazerem surgir unidade econômica ou profissional na sede do contratante.

3.2 - Unidade profissional:

Está presente nas atividades em que apenas o conhecimento técnico, intelectual e científico (conhecimento) é suficiente para a prestação dos serviços, independentemente da existência dos fatores de produção.

É uma estrutura dotada apenas do trabalho, isto é, de pessoal e de meios necessários para a execução dos serviços que lhe foram atribuídos. O pessoal está subordinado a uma sede (matriz ou filial) que determina quais e como os serviços devem ser realizados, que auferem receitas decorrentes das atividades executadas e custeia as despesas da unidade.

4 - irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

Esta regra determina a adoção da situação fática, real as características e não um simples nome ou denominação ter o poder de definir uma unidade econômica ou profissional.

Continuando a análise dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, em



Continuação do acórdão 15/2024.....

especial a definição do estabelecimento prestador e conseqüentemente a sujeição ativa, podemos observar a vontade do legislador em estabelecer duas regras claras para a definição do município competente para tributar o ISSQN:

- Na regra geral, o local do estabelecimento prestador;
- Nos incisos, o local determinado, normalmente a do destino do serviço.

A ampliação das exceções à regra geral, em relação ao Decreto-Lei nº 406/1968, buscou apaziguar os litígios e conflitos de competências entre os municípios, elencando de forma expressa os serviços que efetivamente são prestados não no estabelecimento prestador, mas sim no local da efetiva prestação dos serviços, como podemos atestar da leitura dos incisos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Art. 3º ...

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;



Continuação do acórdão 15/2024.....

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



Continuação do acórdão 15/2024.....

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Vide ADIN 3142)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

É nossa convicção que não é possível mediante a interpretação ampliativa do artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003 esvaziar ou precarizar o conteúdo da norma do artigo 3º deslocando a competência impositiva para outro Município, o que trará novamente os conflitos de competência para a definição do estabelecimento prestador, podendo chegar à situação já adotada quando do Decreto-Lei nº 406/1968, onde todo o serviço prestado em determinado município, era devido neste município.

Não podemos interpretar a regra do artigo 4º estabelecendo que, a cada serviço prestado, a determinado tomador, necessitando de estrutura compatível para a prestação do serviço contratado, vamos transformar esta estrutura em um estabelecimento prestador.

Ora, estabelecimento prestador deve ser aquele que funcione como os demais estabelecimentos do prestador do serviço, atendendo aos clientes que possam procurar a empresa e não, um suposto estabelecimento que tem com único objetivo disponibilizar uma estrutura necessária para prestar um serviço contratado, executado nas dependências do contratante onde o prestador não tem nem a autonomia do seu suposto estabelecimento, onde as regras são ditadas pelo tomador, onde não é possível receber um único cliente que não seja o próprio contratante do serviço.



Continuação do acórdão 15/2024.....

Por fim, a legislação do Município de Canoas, estabelece as características do estabelecimento prestador, quais sejam:

LEI Nº 4818 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos: (grifo nosso)

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Concluindo as questões quanto às características que determinam a instalação de um estabelecimento prestador em determinada localidade, passamos a analisar a ocorrência ou não de um estabelecimento prestador da Recorrente na planta industrial da empresa CMPC - Celulose Riograndense LTDA., CNPJ nº 11.234.954/0001-85, estabelecida na Rua São Geraldo, nº 1.680, Bairro Ermo, Guaíba, RS.

ENDEREÇO DA FILIAL CONSTITUÍDA EM GUAIBA/RS, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2023:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 15/2024.....

A Recorrente estabeleceu filial no Município de Guaíba/RS, em 02 de fevereiro de 2023, na Rua Bento Gonçalves, 340, sala 111, enquanto no presente recurso afirma ter estabelecimento prestador na Rua São Geraldo, nº 1.680, Bairro Ermo, Guaíba, RS.

Porque não instalou a filial no mesmo endereço do estabelecimento prestador?

Presumimos que o endereço é de seu cliente, não sendo possível estabelecer sua filial nas dependências do parque industrial, em decorrência da total falta de liberdade enquanto presta seus serviços. O uso das dependências da contratante é precário, limitado, regulado e apenas com o objetivo de prestar o serviço contratado e, uma vez concluído, deve desligar-se, retirando seus recursos humanos, materiais, máquinas e demais pertences.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
QUANTIDADE DE INSCRIÇÃO 17.451.569/001-22 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/02/2023	
NOME EMPRESARIAL ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DO ESTABELECIMENTO) ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA			TURMA DEMAIS
CÓDIGO DE REGISTRO FISCAL (CNPJ) DE ESTABELECIMENTO 42.21-6/00 - Instalação e manutenção elétrica			
CÓDIGO DE REGISTRO FISCAL (CNPJ) DE ESTABELECIMENTO 33.13-8/01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.21-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 47.42-3/00 - Comércio varejista de material elétrico 71.12-0/00 - Serviços de engentaria			
CÓDIGO DE REGISTRO FISCAL (CNPJ) DE ESTABELECIMENTO 288-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO R. BENTO GONCALVES		N.º DO ESTABELECIMENTO 340	COMPLEMENTO FAVITO2 SALA 111
CEP 92.704-385	BARRIO (CITY) CENTRO	MUNICÍPIO GUAÍBA	UF RS
E-MAIL ELETRÔNICO CONTABILIDADE@ESTEL.COM.BR		TELEFONE (51) 3265-6081 (21) 3368-8377	
INTELEFONE TELEFONE (DDD) (0000)			
SITUAÇÃO EMPRESARIAL ATIVA		DATA DE SITUAÇÃO CADASTRAL 02/02/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO FISCAL ATIVA		DATA DE SITUAÇÃO FISCAL 02/02/2023	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Local da filial, conforme disponibilização do GOOGLE:



LOCAL UTILIZADO PELA RECORRENTE NO PARQUE INDUSTRIAL DA TOMADORA DO SERVIÇO

A foto abaixo demonstra o volume e complexidade do trabalho a ser executado, o que esclarece a transferência momentânea de recursos humanos, materiais, e equipamentos para o parque industrial da tomadora do serviço, buscando agilizar e organizar a prestação dos serviços, inclusive por exigência da própria tomadora, que em seu projeto estabeleceu inclusive o local a ser utilizado pela Recorrente, conforme demonstrado nas imagens seguintes:



Continuação do acórdão 15/2024.....



Figura 01 – Registro aéreo da unidade CMPC em Guaíba/RS



Handwritten signature in blue ink.



Continuação do acórdão 15/2024.....

LOCAÇÃO DE CANTEIROS DAS SUBCONTRATADAS

Canteiro e Estocagem de Materiais de Elétrica e Instrumentação



Nas duas fotos abaixo, não nos parece uma grande quantidade de colaboradores da Reclamada:



Figura 02 – Seta em vermelho indicando a equipe da Impugnante em unidade da CMPC, em Guaíba.



Continuação do acórdão 15/2024.....



Figura 10 – Registro de mobilização na entrada da unidade CMPC/Guaíba com colaboradores de Impugnante, indicados na seta em vermelho.

A RECORRENTE APRESENTOU FOTOS DO QUE CONSIDERA SEU ESTABELECIMENTO PRESTADOR NAS DEPENDÊNCIAS DA TOMADORA DOS SEUS SERVIÇOS:

Contrariamente a definição de estabelecimento prestador, estamos visualizando o canteiro de obras erguido em local disponibilizado pela contratante dos serviços, utilizado de forma provisória para prestar seus serviços:



Figura 03 – Seta em amarelo indicando a localização do Canteiro



Continuação do acórdão 15/2024.....



Figura 04 – Seta em amarelo indicando a localização do Canteiro na unidade CMPC/Guaíba, devidamente sinalizado com a logo da Impugnante

A foto abaixo demonstra claramente a utilização de forma provisória do local



Figura 05 – Pátio de Estocagem de Equipamento na unidade CMPC, Guaíba. Ao fundo, próximo ao maquinário, colaborador da Impugnante.

Nesta foto está demonstrado a utilização passageira, inclusive com a utilização de toldos para proteção, o que combina com uma unidade operacional:



Continuação do acórdão 15/2024.....



Figura 06 – Pátio de Estocagem de Equipamento em outro ângulo. Ao fundo, colaboradores da Impugnante.

Nesta foto verificamos a utilização de galpões cedidos pela contratante, enquanto perdurar o contrato de prestação de serviços:



Figura 07 – Registro do galpão e vestiário na unidade CMPC, Guaíba.

Nesta última foto podemos apurar uma quantidade mínima de produtos e utensílios, com a única finalidade de permitir a prestação do serviço contratado:



Continuação do acórdão 15/2024.....



Figura 08 – Registro interno do galpão na unidade CMPC, Guaíba.

Analisando o Contrato abaixo, podemos evidenciar a necessidade da implantação de uma unidade operacional para fins de perfectibilizar a prestação dos serviços.

CONTRATO DE COMPRA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO EPC DE ELÉTRICA, INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO PARA A CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO (RB), EVAPORAÇÃO (EVAP), PLANTA DE LIQUOR BRANCO (WLP), LINHA DE FIBRAS (FBL) E MÁQUINA DE SECAGEM (PDU) DO PROJETO BIOCMPC - GUAÍBA / RS	ENGINEERING, PROCUREMENT, AND INSTALLATION AGREEMENT OF ELECTRICAL, INSTRUMENTATION AND AUTOMATION FOR RECOVERY BOILER (RB), EVAPORATION (EVAP), WHITE LIQUOR PLANT (WLP), FIBERLINE (FBL) AND PULP DRYER MACHINE (PDU) OF BIOCMPC PROJECT - GUAÍBA / RS.
ENTRE	BETWEEN
VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
E	AND
ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA	ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
CONTRATO N.º GPS-524/22	AGREEMENT No. GPS-524/22
DATA 20/09/2022	DATE september 20, 2022



Continuação do acórdão 15/2024.....

CONTRATO Nº 009/2022

2095
 38 / 137

entulhamento das notas de segurança exigidas na Fábrica	
Escritório no Local	Site Office
9.10. O Fornecedor deverá, no prazo de 28 (vinte e oito) dias antes do início das atividades do Local ou conforme tenha a ser acordado pela VALMET, estabelecer o Local. O Fornecedor deve:	9.10. The Supplier shall, within 28 (twenty eight) Days before commencement of the Site activities or as may be agreed by VALMET, establish the Site. The Supplier shall:
a) realizar todas as instalações e conexões elétricas necessárias para fornecer iluminação, aquecedores e unidades de ar-condicionado ao Escritório no Local;	a) carry out all electrical installations and connections necessary to provide lighting, heaters and air conditioning units to the Site Office;
b) instalar a iluminação, aquecedores e ar-condicionado no Escritório no Local;	b) install the lighting, heaters, and air conditioning in the Site Office;
c) pagar todos os custos e encargos de consumo associados ao uso de iluminação, aquecedores e ar-condicionado no Escritório no Local;	c) pay all costs and consumption charges associated with the use of the lighting, heaters, and air conditioning in the Site Office;
d) manter o Escritório no Local às suas costas até a Data de Aceitação Provisória, incluindo todos os atendimentos, limpeza e manutenção necessários;	d) maintain the Site Office at its cost until the Provisional Acceptance Date, including all necessary attendances, cleaning, and maintenance;
e) pagar todas as despesas de instalação, aluguel e remoção do telefone; e	e) pay all costs of installation, rental, and removal of the telephone, and
f) remover o escritório local no prazo de vinte e oito (28) dias a partir da data de aceitação provisória.	f) remove the Site Office within twenty-eight (28) Days of the Provisional Acceptance Date.

3.6. Fica resolvido que tal contratação direta pelo VALMET em nada afeta as obrigações e responsabilidades do Fornecedor quanto ao fornecimento dos Equipamentos ou Serviços em questão, desde que tais Equipamentos ou Serviços tivessem sido fornecidos pelo próprio Fornecedor.	3.6. Such direct contracting by VALMET shall in no way affect the Contractor's obligations and responsibilities regarding the provision of the Equipment or Services in question as if such Equipment or Services had been provided by the Contractor itself.
3.7. O Fornecedor é responsável por montar seu escritório, almoxarifado e canteiro de obras necessário para todas as suas atividades, devendo organizar e mobilizar o pessoal, materiais e utensílios administrativos (arquivos, agendas, impressoras, relógios de ponto, microcomputadores, telefone, etc.), equipamentos, ferramentas e materiais de aplicação, ferramentas e equipamentos de montagem no Local em quantidade e tecnicamente adequados; e permitir que os Trabalhos sejam executados conforme planejado e sem interrupções, inclusive identificando o pessoal de modo a distingui-los do pessoal da VALMET e demais fornecedores; o pessoal necessário à execução será fornecido pelo Fornecedor, devendo tratar-se de profissionais qualificados, de modo que os Trabalhos tenham um perfeito progresso, acabamento e dentro dos padrões e especificações deste Contrato. A mobilização e o transporte de todo o pessoal a ser empregado dentro e fora das áreas de trabalho, construção, operação, oficinas e depósitos serão fornecidos pelo Fornecedor, a qual assume toda a responsabilidade decorrente.	3.7. The Contractor is responsible for setting up its office, warehouse, and construction site necessary for all its activities, and shall organize and mobilize personnel, administrative materials and tools (furniture, files, printers, time clocks, microcomputers, telephone, etc.) supplies, application tools and materials, tooling, and on-site construction equipment in quantity and technical quality adequate to allow the Works to be performed as planned and without interruptions, including identifying the personnel, in order to distinguish them from the personnel of VALMET and other Contractors. The personnel required for the performance shall be provided by the Contractor, and shall be made up of qualified professionals, so that the Works are performed and completed according to the standards and specifications of this Agreement. Mobilization and transportation of all personnel to be employed within and outside the working, construction, operational, workshop, and storage areas shall be arranged by the Contractor, which shall assume all liability therefrom.



Continuação do acórdão 15/2024.....

10.	PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E CONTROLE	10.	PLANNING, SCHEDULE AND CONTROL
10.1.	O Fornecedor manterá no local de execução dos Trabalhos, às suas expensas, um setor encarregado do planejamento, da programação e do controle dos Trabalhos o qual deverá examinar antecipadamente os documentos relacionados aos Trabalhos, inclusive aqueles relativos à listagem de materiais, informando à VALMET sobre eventuais omissões ou falhas neles detectadas, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação.	10.1.	The Contractor will maintain at the Works execution site, at its expense, a sector in charge of the planning, schedule and control of the Works which shall analyze in advance the documents related to the Works, including those related to the bill of materials, informing VALMET on any omissions or failures detected in them, at least 30 (thirty) days in advance of their application.

Analisando as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Recorrente, constantes do Auto de Infração, as quais relacionamos abaixo, podemos verificar que todas são decorrentes de um pedido específico da contratante dos serviços, sendo alguns poucos pedidos que demandam ou demandaram vários meses para serem concluídos.

A utilização de recursos materiais, humanos e maquinários no parque industrial da contratante é compatível com os serviços contratados constantes dos pedidos que constam dos documentos fiscais.

NOTA FISC	DATA	CLIENTE	MUNICI	VALOR	PEDIDO
69	04/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	32.040,20	3500002754
70	04/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	125.234,06	3500002657
71	04/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	53.735,66	3500001646
72	04/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	25.000,00	3500002667
73	04/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	116.471,88	3500001672
74	05/02/20	KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA	COTIAJ	49.519,53	279.428 8M 002
75	05/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	147.812,29	3500002663
76	05/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	52.968,11	3500002432
78	05/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	684.870,36	3500001825
79	05/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	3.327,77	3500002855
113	07/06/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	3.778,65	3500003665
223	13/02/20	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA L	ARAUCÁR	56.401,86	340/438998
250	09/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	44.240,00	3500004407
251	09/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	6.159,79	3500006099
253	23/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	92.430,00	3500004407

NOTA FISC	DATA	CLIENTE	MUNICI	VALOR	PEDIDO
254	23/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	12.869,56	3500006099
255	27/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	564.104,79	3500005644
256	28/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	17.972,50	3500004407
257	28/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	2.502,41	3500006099
269	20/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	1.058.744,06	3500005644
279	18/09/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	2.039.631,92	3500005644
282	20/10/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	1.688.497,68	3500005644
296	20/11/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	1.058.744,06	3500005644
299	11/12/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	3.357,50	3500004407
300	11/12/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	467,48	3500004407
306	18/12/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	900.000,00	3500005644
316	20/01/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	337.886,82	3500005644
319	01/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	350.000,00	3500008548
345	09/03/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	56.964,22	3500009141
357	16/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	350.000,00	3500009475
372	11/06/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	806.614,18	3500008922
377	18/06/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	350.000,00	3500009475
434	29/10/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	134.182,49	3500010918
441	26/11/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	373.080,82	3500010633
525	22/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	302.107,26	4250000442
551	07/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	1.231.383,11	4250000442
552	08/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	300.002,76	3500012357
556	25/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	605.664,65	4250000442
560	09/08/20	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA L	ARAUCÁRI	362.454,83	340/450271
561	16/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	551.833,42	4250000945
562	16/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	862.400,11	4250000938
564	17/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	468.160,69	4250000939
565	17/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	1.191.336,37	4250000946
566	23/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	1.749.865,70	4250000442
570	01/09/20	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA L	ARAUCÁRI	574.022,91	340/449305
574	23/09/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	1.004.011,15	4250000442
581	06/10/20	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA L	ARAUCÁRI	322.679,01	340/449305
593	19/12/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	771.676,22	4250000946
594	19/12/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	517.440,06	4250000938
607	11/01/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	273.364,04	4250000946
608	11/01/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	18.175,00	3500012954
609	13/01/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	167.849,60	4250000947
610	17/01/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	280.896,41	4250000939
618	13/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	1.568.632,60	4250000946
621	08/03/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	340.779,71	4250000945
622	15/03/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAIB	536.550,85	4250000938

NOTA FISC	DATA	CLIENTE	MUNICÍ	VALOR	PEDIDO
623	17/03/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	5.950,02	3500013564
624	22/03/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	4.210,00	3500013281
629	03/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.268.748,68	4250000946
630	04/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.035.084,99	4250000945
636	12/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.014.665,47	4250000938
637	12/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	260.260,25	4250000939
649	24/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	2.574.025,18	4250000946
653	12/05/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	2.696.947,27	4250000946
654	15/05/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.085.056,02	4250000939
655	15/05/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.903.161,80	4250000938
656	15/05/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.063.129,16	4250000945

Por fim, colacionamos julgados a respeito do estabelecimento prestador:

TJ-MG - Apelação Cível: AC 50931738320208130024

Jurisprudência Acórdão publicado em 16/08/2023

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ISSQN - COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DOMICÍLIO DO PRESTADOR - UNIDADE AUTÔNOMA - AUSENTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 116 /03 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA - SUBITEM 14.01 - INCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Consoante orientação firmada por Tribunal Superior em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, o sujeito ativo da relação tributária, "a partir da LC 116 /03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional", da empresa prestadora do serviço - A prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações elétricas não importa em configuração de estabelecimento prestador, ou seja, unidade econômica ou profissional da empresa autora, traduzindo-se, na verdade, em mero deslocamento de recursos humanos, incapaz de alterar o sujeito ativo do tributo - Recurso ao qual se nega provimento. (grifo nosso)

TJ-MG - Apelação Cível: AC 50060911420188130079

Jurisprudência Acórdão publicado em 05/10/2022

Ementa: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MONTAGEM, REMONTAGEM E TRANSFERÊNCIA DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º, LC nº 116 /2003. NÃO CONFIGURADAS. PRECEDENTE DO STJ. FIXAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR PARA OS MUNICÍPIOS ONDE O SERVIÇO É PRESTADO. NÃO DEMONSTRADO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE EM FACE DE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO TEREM SIDO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Em sede de recurso repetitivo (Resp 1.117.121/SP), o STJ firmou entendimento segundo o qual, após o advento da Lei Complementar nº 116 /2003, o Município competente



Continuação do acórdão 15/2024.....

para a cobrança do ISSQN é o da sede do estabelecimento prestador do serviço, com exceção dos serviços referentes aos incisos de I a XXV, do art. 3º, da referida lei complementar - Não configurada, in casu, nenhuma das exceções do art. 3º da LC n.116/2003, e não tendo a apelante comprovado a transferência ou fixação do estabelecimento prestador, **entende-se que houve apenas o deslocamento de pessoal e/ou equipamento para a prestação dos serviços, circunstância que permite afirmar a competência do Município da sede da empresa para cobrança do ISSQN** - Hipótese na qual, ainda, é preciso refazer a distribuição da sucumbência porque os embargos à execução fiscal foram parcialmente acolhidos. (grifo nosso)

CONCLUSÃO:

Analisando o conjunto probatório, restou incontroverso que a Recorrente não possui estabelecimento prestador na planta industrial da empresa CMPC - Celulose Riograndense LTDA., CNPJ nº 11.234.954/0001-85, estabelecida na Rua São Geraldo, nº 1.680, Bairro Ermo, Guaíba, RS, por não possuir uma unidade econômica no local, e sim apenas uma unidade operacional com estrutura mínima e provisória com o único objetivo de prestar os serviços constantes dos pedidos assinados com a empresa CMPC - Celulose Riograndense LTDA.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

SERVIÇO PRESTADO E A CLASSIFICAÇÃO NA LISTA DE SERVIÇOS

A Recorrente apresentou farta documentação buscando demonstrar que os serviços prestados, constantes das Notas Fiscais de Serviços emitidas e incluídas no Auto de Infração, são serviços de construção civil enquadráveis no subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Avançando na segunda parte do nosso voto nos cabe, preliminarmente, estabelecer quais são as características da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, a classificação dos serviços prestados no seus subitens e, passo seguinte, analisar o serviço prestado pela Recorrente e a correta classificação na Lista.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece como fato gerador do ISSQN a prestação de serviços constantes da lista anexa:



Continuação do acórdão 15/2024.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Importantíssimo esclarecemos desde já que, o referido artigo não estabelece como fato gerador do ISSQN os serviços constantes da razão social, nem tampouco os serviços constantes do objeto social do prestador do serviço ou o número, e seu detalhamento, da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE. Pode ocorrer deles serem idênticos ao serviço efetivamente prestado, porém, em caso de divergência, repetindo, o fato gerador é a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços.

Importante também a determinação do parágrafo 4º do artigo 1º da mesma Lei, que estabelece a utilização do serviço que foi efetivamente prestado para fins de classificação na Lista de Serviços, não o nome comercial utilizado, que autodenominamos de essência do serviço prestado. Muitas vezes buscando identificar o que o tomador do serviço efetivamente contratou podemos desnudar o serviço prestado, revelando qual o serviço e suas características com a finalidade de classificação na Lista de Serviços:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Art. 1º...

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Ao analisarmos a Lista de Serviços podemos reconhecer que trata-se de uma lista de atividades econômicas e não de atividades técnicas realizadas pelos prestadores de serviços. Explicando melhor, não importa qual a especialidade ou qualificação do prestador do serviço, importa qual o serviço economicamente prestado. Por óbvio que, para prestar determinados serviços deverá estar legalmente qualificado.

Citamos, como exemplo, o caso do Engenheiro Civil, que deve estar registrado no CREA, seus serviços podem estar classificados em diversos subitens da Lista de Serviços.



Continuação do acórdão 15/2024.....

Citamos alguns, sem esgotar o assunto:

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

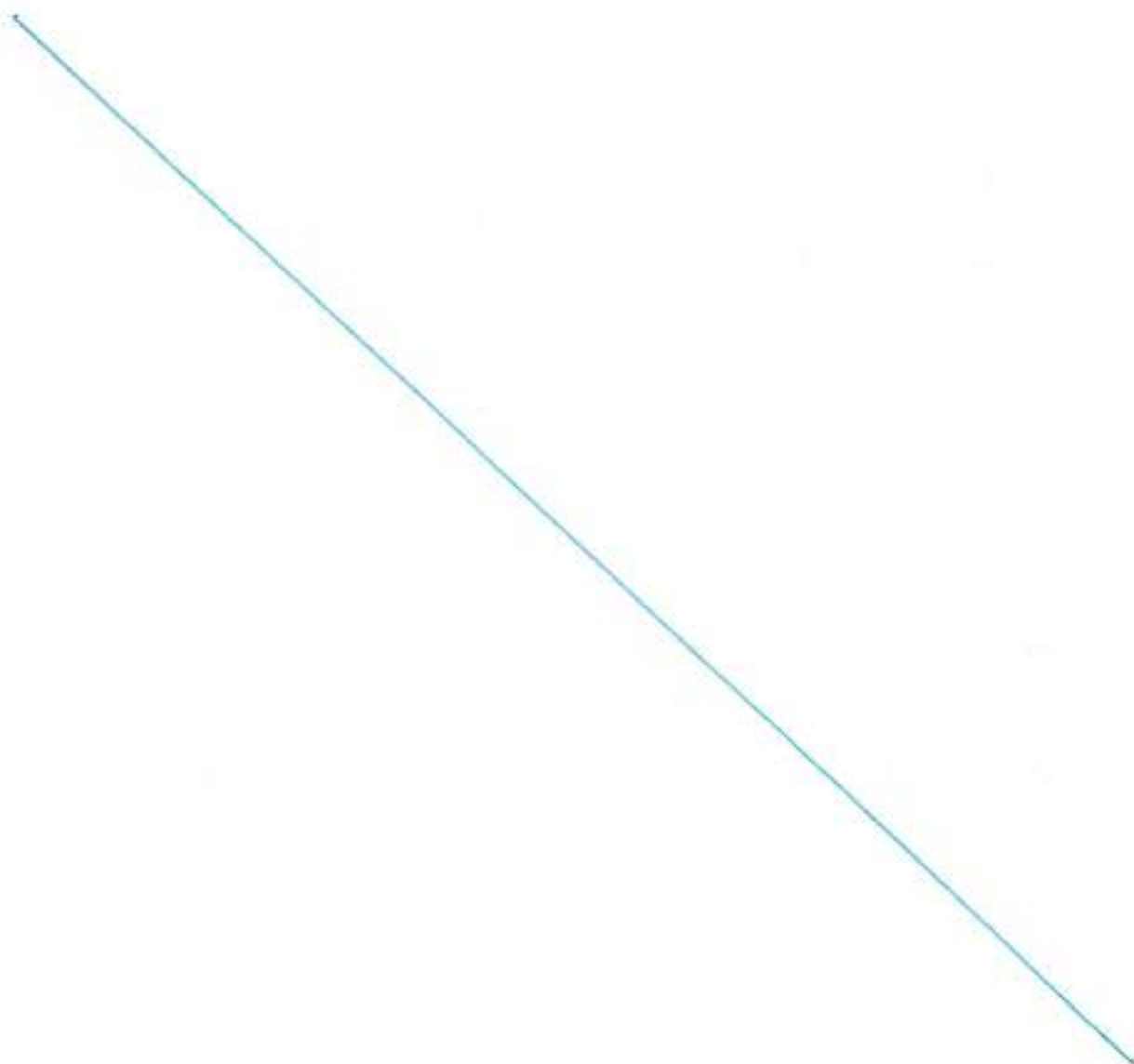
Como podemos verificar, o mesmo prestador de serviços, pode ser contratado para prestar diversos tipos de serviços, que serão enquadrados em diversos subitens da Lista de Serviços.



Continuação do acórdão 15/2024.....

Concluídas as questões quanto às características que determinam o enquadramento do serviço prestado na Lista de Serviços, passamos a analisar os serviços prestados pela Recorrente e o seu enquadramento nos subitens correspondentes.

Buscando informações quanto ao projeto desenvolvido pela CMPC Celulose Riograndense Ltda, e citados em inúmeros documentos acostados pela Recorrente, chamado de BIO CMPC, acessamos o Portal da empresa onde consta o artigo, que demarcamos partes do conteúdo que esclarecem qual foi o objetivo do projeto e a finalidade da contratação de diversos fornecedores, dentre eles a Recorrente:



projeto



BIOCMPC, O PROJETO QUE BUSCA TRANSFORMAR A PLANTA DE CELULOSE DE GUAÍBA EM UMA DAS MAIS SUSTENTÁVEIS DO BRASIL

Gestão de resíduos, tratamento de efluentes, emissões atmosféricas, sistemas de tratamento de gases e gestão ambiental são alguns dos parâmetros pelos quais a transformação da planta do CMPC em

Guaíba será pautada até novembro de 2023, data que se espera que as obras sejam finalizadas.

Em agosto de 2021, a CMPC anunciou um grande investimento no Rio Grande do Sul, região sul do Brasil, que tem como prioridade o foco na sustentabilidade. A modernização operacional na unidade industrial localizada em Guaíba foi batizada de BioCMPC, pois o projeto busca converter a fábrica em uma das mais sustentáveis do Brasil no setor de celulose, além de gerar um ganho de desempenho de aproximadamente 18% da capacidade produtiva, em comparação com a produção de 2020.

O projeto BioCMPC foi cuidadosamente pensado com base no propósito da empresa: *Criar, Conviver e Preservar*. A iniciativa surgiu a partir de estudos que identificaram pontos críticos da produção que afetavam o

desempenho e eficiência ambiental da unidade. As intervenções do projeto estão divididas em ações relacionadas à implantação de novos equipamentos de controle ambiental e melhoria dos sistemas existentes, novas iniciativas com foco na gestão ambiental e ações de modernização operacional.

Entre os novos equipamentos de controle ambiental, podemos destacar o novo Precipitador Eletrostático, com uma eficiência superior a 99% no controle das emissões de material particulado e a nova caldeira de recuperação, que permitirá um aumento da produção de energia limpa, além de possibilitar a eliminação de 60% das emissões de gases de efeito estufa com a substituição da atual caldeira a carvão. Vale destacar a instalação de novos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, controle e monitoramento de ruídos e melhorias nos sistemas de avaliação de efluentes. Para melhorar o conforto da comunidade em termos de percepção de ruído, a parede acústica pré-existente no limite sul da planta será amplificada.



Handwritten signature and initials in blue ink.



Continuação do acórdão 15/2024.....

O conjunto de ações de gestão inclui a criação de uma equipe de monitoramento ambiental disponível 24 horas por dia, juntamente com novas ferramentas de monitorização de KPIs ambientais com envolvimento da comunidade, juntamente com um Centro de Controle Ambiental (CCMA) que permitirá melhorias importantes na gestão ambiental das operações industriais online, mediando todos os dados.

Além dessas medidas, criou a fábrica da CMPC em Guaiíba no estado de uma das mais sustentáveis do país, considerando os seguintes parâmetros: gestão de resíduos, tratamento de efluentes, emissões atmosféricas, sistemas de tratamento de gases e gestão ambiental. As obras tiveram início em setembro de 2021, com previsão de término para novembro de 2022.

Com um investimento de cerca de 500 milhões de dólares, a BioCMPC espera que durante a execução das obras gere cerca de 7.500 novos postos de trabalho, e que cerca de 50% dos fornecedores sejam empresas locais, tornando o projeto não só o maior investimento em ESG no Rio Grande do Sul, mas também, proporcionando uma grande geração de valor compartilhado com as cadeias produtivas regionais. Este é o segundo maior investimento privado da história do estado, perdendo apenas para a criação da Guaiíba 2, linha de produção de celulose da CMPC, construída em 2018.

Na BioCMPC, as obras de implantação também foram planejadas e executadas com absoluto controle, garantindo uma extrema prevenção e mitigação de impactos, principalmente pensando em não gerar problemas aos vizinhos da planta. Além de valorizar a mão de obra e fornecedores locais, as estruturas de controle também foram planejadas para garantir a

distância dos bairros residenciais. Outro fator importante é que a mobilidade urbana não é afetada, já que o acesso de pessoas, máquinas e equipamentos é feito sem qualquer prejuízo pelo acesso privado da empresa, por uma via fora dos limites urbanos. O horário de trabalho também é controlado, com atividades de segunda a sexta-feira, das 6h às 18h, não há trabalho a noite, nos dias de semana ou feriados.

Outro aspecto importante ligado aos princípios da economia circular tem a ver com os processos de demolição que foram realizados. No contexto de uma prática correta, foi utilizado um desmantelamento minucioso das estruturas, tendo sido reaproveitados 80% dos materiais, mesmo com donativos que fazem possíveis melhorias em escolas e sedes sociais de associações de moradores da região mais próxima.



Na documentação acostada está a informação de que a Reclamante concluiu o Projeto BIO CMPC que, conforme podemos compreender do artigo da CMPC – Celulose Riograndense LTDA, não é uma simples obra elétrica. Como diz a própria RECLAMANTE, é *“Uma grande obra que une **sustentabilidade e modernização operacional**”* (grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....



Passamos a analisar o conteúdo das Notas Fiscais de Serviço emitidas pela Recorrente, em especial a "Discriminação do Serviço/Dados Adicionais".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Consta do Relatório de Auditoria Fiscal as seguintes informações, que transcrevemos a fim de evidenciar os serviços prestados e que a Recorrente informou em seus documentos fiscais fornecidos ao contratante do serviço, a CMPC – Celulose Riograndense LTDA, que os aceitou e remunerou conforme contrato:

4.4. Histórico Operativo – Desempenho do Serviço Industrial

68	Recobrimento Fora	Serviço especializado para substituição de quadro CMC 480 na CMPC Planta 200002794
70	Recobrimento Fora	Serviço especializado para montagem de instalações em Quadro Elétrico de CMC
71	Recobrimento Fora	Serviço EGA Para Criação de Instalação de Quadro Elétrico de CMC
72	Recobrimento Fora	Serviço em cabos de Paralelo CMC000000000000000000
73	Recobrimento Fora	Serviço de Manutenção em Máquinas e Peças de CMC
74	Recobrimento Fora	Serviço Especializado de Montagem elétrica
75	Recobrimento Fora	Serviço Especializado para Substituição de Arco Motor do Quadro Elétrico
76	Recobrimento Fora	Serviço Especializado para apoio e manutenção de elétricos e instrumentação
78	Recobrimento Fora	Serviço de Apoio de Elétrico e manutenção nas plantas CMC
79	Recobrimento Fora	Serviço de Manutenção em máquinas e peças de cnc
711	Recobrimento Fora	Serviço de Atividade de Apoio de um trabalhador
703	Recobrimento Fora	Manutenção Elétrica instrumentação e Automação de suas áreas
200	Recobrimento Fora	Serviço de instalações elétricas
202	Recobrimento Fora	Serviço de Montagem elétrica
203	Recobrimento Fora	Serviço de Montagem Elétrica
207	Recobrimento Fora	Serviço de instalações elétricas
209	Recobrimento Fora	Serviço de Instalação Elétrica

254	Recolhimento Fora	Serviço de instalação elétrica
258	Recolhimento Fora	Serviço de instalação elétrica
267	Recolhimento Fora	Serviço de instalação elétrica
275	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Eletromecânica
287	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Eletromecânica
288	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Eletromecânica
289	Recolhimento Fora	Serviço de Instalação Elétrica
293	Recolhimento Fora	Serviço de Instalação Elétrica
300	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Eletromecânica
310	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Eletromecânica
318	Recolhimento Fora	Plano Celos Celos Divisorios Placard
340	Recolhimento Fora	Serviço de Trepador PG-GD
357	Recolhimento Fora	Serviço extra de Montagem Eletromecânica
377	Recolhimento Fora	Serviço de elétrica e instrumentação Parada Geral
377	Recolhimento Fora	Serviço extra de Montagem Eletromecânica
434	Recolhimento Fora	Serviço Moldeira e Peças de Mão PG-GD-ZT
441	Recolhimento Fora	Serviço de Apoio SIA PG-GD-ZT
525	Recolhimento Fora	Serviço de Instalação Elétrica
551	Recolhimento Fora	Serviço de Instalação Elétrica

632	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Elétrica
633	Recolhimento Fora	Serviço de Refreio e instalação em li- sólido isolado
634	Recolhimento Fora	Serviço no campo em Atacad- Presente
639	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Elétrica e Instrumentação e Automação
639	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Elétrica e Instrumentação e Automação
638	Recolhimento Fora	Serviço de Instalação Elétrica
637	Recolhimento Fora	Serviço de Instalação Elétrica
636	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Elétrica e Instrumentação e Automação
635	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Elétrica e Instrumentação e Automação
634	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Elétrica
632	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Elétrica
630	Recolhimento Fora	Serviço de Montagem Elétrica e Instrumentação e Automação

Com relação aos documentos fiscais, a Lei Municipal nº 5.561/2010, institui em seu artigo 1º a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços.

LEI MUNICIPAL Nº 5.561/2010

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Quanto aos contratos de prestação de serviços podemos verificar que são contratos complexos, compostos de diversos serviços a serem prestados para a execução do Projeto BIO CMPC, da CMPC – Celulose Riograndense LTDA, não é apenas a execução de serviços elétricos:

CONTRATO DE COMPRA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO EPC DE ELÉTRICA, INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO PARA A CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO (RB), EVAPORAÇÃO (EVAP), PLANTA DE LIQUOR BRANCO (WLP), LINHA DE FIBRAS (FBL) E MÁQUINA DE SECAGEM (PDU) DO PROJETO BIOCMP - GUAIBA / RS	ENGINEERING PROCUREMENT, AND INSTALLATION AGREEMENT OF ELECTRICAL INSTRUMENTATION AND AUTOMATION FOR RECOVERY BOILER (RB), EVAPORATION (EVAP), WHITE LICOR PLANT (WLP), FIBERLINE (FBL) AND PULP DRYER MACHINE (PDU) OF BIOCMP PROJECT - GUAIBA / RS
ENTRE	BETWEEN
VALMET CELULOSE PAPEL E ENERGIA LTDA	VALMET CELULOSE PAPEL E ENERGIA LTDA
E	AND
ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA	ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
CONTRATO N° GPS-534/23	AGREEMENT No. GPS-534/23
DATA: 30/09/2023	DATE: september 30, 2023

2. OBJETO	SUBJECT
<p>2.1. O presente Contrato tem por objeto o fornecimento pelo Fornecedor à VALMET, dos Trabalhos que englobam o fornecimento de serviços de engenharia, materiais de aplicação e montagem de elétrica, instrumentação e automação das plantas da Caldeira de recuperação (RB), Evaporação (Evap), White Liqueor Plant (WLP), Linha de Fibras (FBL), Cozimento e Máquina de Secagem (PDU), para o projeto BioCMPC - CMPC Guaíba RS, incluindo Suprimentos e Transporte, prestação dos serviços especializados de montagem de campo dos equipamentos e materiais elétricos, testes pré-operacionais e operacionais, de comissionamento e "start-up", incluindo todas as atividades necessárias para o perfeito e total atendimento do escopo e responsabilidades definidos para o Fornecedor nos tópicos deste Contrato, bem como aqueles aplicáveis constantes no anexo "Especificação Técnica de Montagem", conforme EN-ETM-1153, EN-ETM-1136, EN-ETM-1135, EN-ETM-1134 e EN-ETM-1133 anexos do Contrato, além do que for necessário para a perfeita execução e conclusão dos Trabalhos. A exceção da engenharia de detalhamento da Caldeira de Recuperação que está excluída deste objeto.</p>	<p>1. The object of this Agreement is the supply by the Contractor to VALMET, of the Works comprising engineering, material and electrical, instrumentation and automation installation to Recovery Boiler (RB), Evaporation (Evap), White Liqueor Plant (WLP), Fiber Line (FBL), Cooking and Pulp Dryer Machine to BioCMPC Project - CMPC Guaíba / RS, including, with Equipment, Logistics, Procurement and Transportation provision of specialized services of on-site assembling of electrical equipment and materials, pre-operational and operational tests, commissioning and start-up, including all activities necessary for the perfect and full compliance with the scope and responsibilities defined for the Contractor in the provisions of this Agreement, as well as those applicable in the annex "Technical Installation Specifications", according to EN-ETM-1153, EN-ETM-1156, EN-ETM-1135, EN-ETM-1134 and EN-ETM-1133 attached hereto, in addition to whatever is necessary for the perfect execution and completion of the Works. Recovery Boiler detailed engineering excluded scope of supply.</p>

A nossa convicção é de que a contratação da Recorrente pela CMPC – Celulose Riograndense LTDA, é decorrente da perícia, especialização, experiência, prática, técnica, competência, habilidade, capacidade, conhecimento, distinção e destreza que a mesma possui decorrente de toda a sua história desde 1985.

Analizamos as diversas informações coletadas no SITE da Recorrente, buscando identificar os serviços disponibilizados e a sua relação com os serviços contratados pela CMPC – Celulose Riograndense LTDA, em seu projeto BIO CMPC, para fins de elucidar o correto enquadramento na Lista de Serviços.

Como conta a sua história, a Recorrente começou como uma oficina instalada em um posto de combustível para atividades de rebobinamento de motores elétricos, e atualmente, diante das informações do SITE, é nossa convicção que não podemos simplificar definindo como uma empresa que presta serviços de obras elétricas.

Quem Somos

- Sobre a empresa
- Sua história
- Sua missão e valores
- Política de sustentabilidade

Quem Somos

Empresa brasileira com mais de 70 anos de experiência em obras de engenharia e construção elétrica, elétrica e de telecomunicações instaladas em todo território nacional. É pioneira através de suas atividades em projetos de infraestrutura, saneamento, energia, telecomunicações, petroquímico, farmácia e etc.

História

Em 1947, a indústria nacional de energia elétrica estava em um estágio avançado de desenvolvimento econômico e tecnológico, com a construção de usinas hidrelétricas e termelétricas em todo o território nacional.

Apresentamos a partir desta data a história da empresa, que teve início em 1947 com a criação da empresa e a construção de usinas hidrelétricas. Foi assim que a empresa começou a atuar em projetos de infraestrutura, saneamento e telecomunicações, além de fornecer serviços de manutenção elétrica e de telecomunicações em todo o Brasil.



1947

A ideia surgiu, nasceu em 1947, no Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, no dia 07 de Maio de 1947, com o objetivo de oferecer aos clientes a melhor solução em projetos de infraestrutura, saneamento e telecomunicações. Desde então, a empresa tem se dedicado a oferecer aos clientes a melhor solução em projetos de infraestrutura, saneamento e telecomunicações em todo o Brasil, com o compromisso de oferecer aos clientes a melhor solução em projetos de infraestrutura, saneamento e telecomunicações em todo o Brasil.

1957

Em 1957, a empresa foi adquirida pelo Grupo Saneamento de Minas Gerais, S.A. (SANEAM), que passou a ser a principal responsável pela operação e manutenção das usinas hidrelétricas e termelétricas em todo o território nacional.

1967

Em 1967, a empresa foi adquirida pelo Grupo Saneamento de Minas Gerais, S.A. (SANEAM), que passou a ser a principal responsável pela operação e manutenção das usinas hidrelétricas e termelétricas em todo o território nacional.

1977

Em 1977, a empresa foi adquirida pelo Grupo Saneamento de Minas Gerais, S.A. (SANEAM), que passou a ser a principal responsável pela operação e manutenção das usinas hidrelétricas e termelétricas em todo o território nacional.

1987

Em 1987, a empresa foi adquirida pelo Grupo Saneamento de Minas Gerais, S.A. (SANEAM), que passou a ser a principal responsável pela operação e manutenção das usinas hidrelétricas e termelétricas em todo o território nacional.

1997

Em 1997, a empresa foi adquirida pelo Grupo Saneamento de Minas Gerais, S.A. (SANEAM), que passou a ser a principal responsável pela operação e manutenção das usinas hidrelétricas e termelétricas em todo o território nacional.

2007

Em 2007, a empresa foi adquirida pelo Grupo Saneamento de Minas Gerais, S.A. (SANEAM), que passou a ser a principal responsável pela operação e manutenção das usinas hidrelétricas e termelétricas em todo o território nacional.

2017

Em 2017, a empresa foi adquirida pelo Grupo Saneamento de Minas Gerais, S.A. (SANEAM), que passou a ser a principal responsável pela operação e manutenção das usinas hidrelétricas e termelétricas em todo o território nacional.

2027

Em 2027, a empresa foi adquirida pelo Grupo Saneamento de Minas Gerais, S.A. (SANEAM), que passou a ser a principal responsável pela operação e manutenção das usinas hidrelétricas e termelétricas em todo o território nacional.

Consta em seu Catálogo, que transcrevemos abaixo, partes importantes para definir as atividades disponibilizadas, principalmente serviços complexos em plantas industriais, o que agrega diversas atividades de forma conjunta:

Solução em manutenção de máquinas elétricas e válvulas de controle

Gerindo pessoas para construir valores

É assim que construímos uma solução para nossos clientes, com o compromisso de oferecer aos clientes a melhor solução em projetos de infraestrutura, saneamento e telecomunicações em todo o território nacional.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Com mais de 10 anos de mercado, a ESTEL vem acumulando experiência e desenvolvimento técnico e científico em diversas áreas, sendo uma importante empresa do Brasil na prestação de serviços, manutenção, instrumentação e instalação industrial.

Negócios

Business

Expertise and experience

In the industrial operations environment, ESTEL has a wide experience and technical expertise in the Brazilian market, especially in the segments of pulp and paper, steel, mining, oil and gas, petrochemical, food industry, and others. In this environment, the available services and products include:



- Manutenção de motores elétricos industriais, incluindo para atmosfera explosiva;
- Manutenção de válvulas industriais;
- Manutenção eletromecânica e de instrumentação industrial;
- Manufatura eletromecânica e instrumentação industrial;
- Fabricação e caldeiraria;
- Comercialização de materiais elétricos e de instrumentação.

- Industrial electric motor maintenance, including for explosive atmosphere;
- Industrial valve maintenance;
- Electromechanical and industrial instrumentation maintenance;
- Electromechanical assembly and industrial instrumentation;
- Manufacturing and boilerwork;
- Instrumentation and electrical materials marketing.

Atividades

Activities

Manutenção de máquinas elétricas industriais

Industrial electric machines maintenance

A ESTD é Assessoria Técnica Cinco Centés para produtos Weg máquinas e WEG Motors. Possui a mais bem estruturada oficina do gênero no Espírito Santo para manutenção de máquinas elétricas. A ESTD também é revendedor de motores Weg.



63

Atividades

Activities

Manutenção de válvulas industriais

Industrial valves maintenance

A ESTD é a primeira franquia de serviços industriais Minto, nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com revisão, reparo e recuperação de válvulas de segurança, manuais, automáticas, atuadoras, posicionadoras e paradas de plantas industriais. Possui completa infraestrutura e recursos de produção, com estoque de peças de reposição e assistência técnica aos reparos. Sua equipe de trabalho é qualificada e treinada pela Minto Brasil.

ESTD is the first MINTO industrial franchise in the states of Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul and Santa Catarina offering services of valves, repair and recovery of safety valves, manual, automatic, actuators, positioners and industrial plants maintenance equipment. It has a complete infrastructure and production resources, including a spare stock parts an accessories repair. Its working team is trained and qualified by Minto Brasil.



Centro de serviços

- Regional ES: atendimento por estado do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Bahia.
- Regional sul: atendimento por estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.



63

R. J. H.

Principais atividades desenvolvidas

- Manutenção de válvulas, atuadores e posicionadores;
- Manutenção em câlculas de segurança;
- Teste on-line em câlculas de segurança;
- Planejamento e execução de projetos;
- Comercialização de peças de reposição e de acessórios necessários aos projetos.

Main activities developed

- Maintenance of valves, actuators and positioners;
- Maintenance of safety valves;
- Online testing on safety valves;
- Planning and execution of plants substitution services;
- Sales of spare parts and repair accessories.



Atividades

Activities

Manutenção eletromecânica e de instrumentação industrial

Industrial instrumentation and electromechanical maintenance

A ESTEL desenvolve etapas de longa prazo, mantém bases operacionais em instalações dos clientes e investe no desenvolvimento de competências de forma integrada aos seus processos.

Executa serviços de manutenção eletromecânica e de instrumentação em plantas industriais de diversos setores.



- Controle de longo prazo em instalações de indústria química e petroquímica;
- Instalação de partes substituídas;
- Manutenção industrial nas áreas de química, mineração e metalurgia.

Atividades

Activities

Montagem eletromecânica e instrumentação industrial

Electromechanical assembly and industrial instrumentation

Atuação em instalações de grande porte faz parte da história da ESTE. A empresa participa de importantes empreendimentos a seu lado, com empresas de excelência complementar e detentoras de tecnologia, o que permite a ampliação de sua capacidade.

Desta-se também por suas recursos operacionais, de logística e pela competência de sua equipe técnica e de gestão. Essa experiência qualifica a ESTE para novos e maiores desafios nas disciplinas de elétrica, mecânica e instrumentação.

Operating on large facilities is part of ESTE's history. The company participates in important ventures and has partnerships with complementary expert companies and technology developers, which allows the expansion of its capacity.

It also stands out for its operational resources, logistics and the high performance of its technical team and management. This large experience qualifies ESTE for new and bigger challenges in electrical, mechanical and instrumentation disciplines.



- Construção e montagem de plantas industriais.
- Montagem de estruturas metálicas.
- Montagem e modernização de unidades fabris.
- Instalação de sistemas de controle PLC, automação, sensores, etc.



- Assembly and construction of industrial plants.
- Assembly of metal structures.
- Assembly and modernization of factory units.
- Implementation of aspects in the PLC, automation, sensors, etc.



Atividades

Activities

Fabricação de estruturas metálicas e caldeiraria

Boilerswork and metallic structures manufacturing

A ESRB atua nos mercados de fabricação, com destaque para as seguintes atividades:

- Fabricação e pré-montagem de estruturas metálicas;
- Fabricação de caldeiraria leve, média e pesada;
- Fabricação e montagem de vasos de tubulação;
- Recuperação de estruturas;
- Acabamento e pintura.



Também consta do SITE da Recorrente a notícia de serviços prestados para a tomadora dos serviços, CMPC – Celulose Riograndense LTDA., referente a serviços complexos prestados em período imediatamente anterior ao período fiscalizado, no mesmo tomador dos serviços e citando o escopo do trabalho executado, que em grande parte é semelhante ao serviço prestado e que originaram as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas contra a tomadora dos serviços.



Notícias

Índice de notícias

PG CMPC 2018: o segredo de um grande sucesso esta no trabalho de uma grande equipe!

01 de Novembro de 2018



Com suas várias plantas, produtos, serviços e unidades de produção, a CMPC - Celulose Brasileira, atua em diversos setores.

Para garantir a máxima eficiência de produção de celulose, a CMPC investe em tecnologia e inovação, buscando sempre a melhor solução para cada desafio. Isso inclui a aquisição de equipamentos de ponta, a contratação de profissionais qualificados e a implementação de processos inovadores.

Uma das grandes vantagens da CMPC é a presença de uma equipe de apoio de alta qualificação e dedicação, sempre pronta para atender às necessidades dos nossos clientes.

Com o compromisso de oferecer a melhor qualidade e entrega, a CMPC garante a satisfação dos nossos clientes em todo o mundo. Estamos sempre trabalhando para melhorar nossos produtos e serviços, garantindo a máxima eficiência e produtividade.

Desenvolvimento | Nota Fiscal Qualitativa e Entrega | Mais de 1000 toneladas produzidas

Com o compromisso de oferecer a melhor qualidade e entrega, a CMPC garante a satisfação dos nossos clientes em todo o mundo.

Qual sempre se destaca no cenário de negócios, que acontece em um momento de grande transformação e crescimento.

NOTÍCIAS RECENTES

CMPC anuncia a aquisição de uma nova unidade de produção de celulose
18 de Maio de 2018

CMPC anuncia a aquisição de uma nova unidade de produção de celulose
21 de Maio de 2018

CMPC anuncia a aquisição de uma nova unidade de produção de celulose
18 de Maio de 2018

CMPC anuncia a aquisição de uma nova unidade de produção de celulose
18 de Maio de 2018

CMPC anuncia a aquisição de uma nova unidade de produção de celulose
18 de Maio de 2018

CMPC anuncia a aquisição de uma nova unidade de produção de celulose
18 de Maio de 2018

Mostrar mais

Analisando a auditoria fiscal realizada pelas Autoridades Atuadoras, esclarecedoras as informações contidas no Relatório de Auditoria Fiscal para fins de definir o serviço efetivamente prestado pela Recorrente, em especial nos seguintes títulos e subtítulos:

Nas ordens de compras constam diversos serviços contratados que não se resumem a obras elétricas:



Continuação do acórdão 15/2024.....

**10.4 - ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE DAS NOTAS FISCAIS
EMITIDAS:**

10.4.1 - ORDENS DE COMPRAS:

Antes de emitir neste Relatório de Auditoria Fiscal, algumas Ordens de Compra, constam abaixo:

Ordem de Compra: N° 240/436248

- Empresa tomadora: Valmet Celulose, Papel e Energia Ltda.
- Empresa prestadora de Serviço: Estel Serviços Industriais Ltda.
- Serviço descrito na Ordem de Compra: Serviço de Montagem
- Serviços de adicionais de montagem elétrica, instrumentação e automação para a área do DHOT da CMPC Guariba II
- Condições conforme Contrato GPO-009/10 - CTR0010-001 de 07/03/2010.

Ordem de Compra: N° 240/438928

- Empresa tomadora: Valmet Celulose, Papel e Energia Ltda.
- Empresa prestadora de serviço: Estel Serviços Industriais Ltda.
- Serviço descrito na Ordem de Compra: Serviço de Montagem de Elétrica, instrumentação e automação para nova linha de Qualidade 2 na Fábrica 02 da CMPC localizada no Município de Guariba/RS.
- Condições gerais de fornecimento conforme contrato GPO-413/10 - CTR 2010-228 de 07/11/2010

Ordem de Compra: N° 240/434953

- Empresa tomadora: Valmet Celulose, Papel e Energia Ltda.
- Empresa prestadora de serviço: Estel Serviços Industriais Ltda.
- Serviço descrito na Ordem de Compra: Serviço de montagem de EIA para instalação a NR.12.
- Conforme EN-6 TM-601.
- Ordem de Compra: N° 240/443166
- Empresa tomadora: Valmet Celulose, Papel e Energia Ltda.
- Empresa prestadora de serviço: Estel Serviços Industriais Ltda.
- Serviço descrito na Ordem de Compra:

10

N

- Serviço de montagem adicional, extras, custos COVID-19 no fornecimento das peças de linha de Sitas e nos testes do documento da CMPC Guariba/RS.
- Conforme EN-6 TM-601.

Nos pedidos de compras também esclarece a complexidade e diversidade dos serviços contratados que não se resumem a obras elétricas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

10.5 - PEDIDOS DE COMPRAS

A seguir referenciamos alguns Pedidos de Compras em andamento:

Comprovante do Pedido de Compra 350000000			
Data: 08/10/2019		Valor R\$: 648.278,74	
Condições de Pagamento / Tipo de Cabeção	Texto do Item	Código Cotação ou Seguintes Serviços	Valor do Item
Contratos de Serviços Industriais	Contratação de serviços de apoio em elétrica e instrumentação na área do pólo de estudos da CEMC-Catuaçu Regional, durante o período para 2019 de planta Guará I, no período de 19 a 27 de outubro de 2019, conforme carta convite e histograma em anexo.	7.02 e Execução, por administração, empreitada	R\$ 110.895,57
	Contratação de serviços de apoio em elétrica e instrumentação na área do pólo de estudos da CEMC-Catuaçu Regional, durante o período para 2019 de planta Guará I, no período de 03 e 01 de outubro de 2019.	7.02 e Execução, por administração, empreitada	R\$ 113.345,90
	Contratação de serviços de apoio em elétrica e instrumentação na área de pesquisa de ocupação da CEMC-Catuaçu Regional, durante o período para 2019 de planta Guará I, no período de 19 a 27 de outubro de 2019, conforme carta convite e histograma em anexo.	7.02 e Execução, por administração, empreitada	R\$ 113.345,52
	Contratação de serviços de apoio em elétrica e instrumentação na área de pesquisa de recuperação da CEMC-Catuaçu Regional, durante o período para 2019 de planta Guará I, no período de 19 a 27 de outubro de 2019, conforme carta convite e histograma em anexo.	7.02 e Execução, por administração, empreitada	R\$ 161.522,41
	Contratação de serviços de apoio em elétrica e instrumentação na área de pesquisa de perfil de CEMC-Catuaçu Regional, durante o período para 2019 de planta Guará I, no período de 19 a 27 de outubro de 2019, conforme carta convite e histograma em anexo.	7.02 e Execução, por administração, empreitada	R\$ 99.169,34

Contratação de serviços de apoio em elétrica e instrumentação na área do pólo elétrico da CEMC-Catuaçu Regional, durante o período para 2019 de planta Guará I, no período de 19 a 27 de outubro de 2019, conforme carta convite e histograma em anexo.	7.02 e Execução, por administração, empreitada	R\$ 29.136,48
Contratação de serviços de apoio em elétrica e instrumentação na área de TERMOGRAFIA da CEMC-Catuaçu Regional, durante o período para 2019 de planta Guará I, no período de 19 a 27 de outubro de 2019, conforme carta convite e histograma em anexo.	7.02 e Execução, por administração, empreitada	R\$ 26.335,92
Contratação de serviços de apoio em elétrica e instrumentação na área de perfil de CEMC-Catuaçu Regional, durante o período para 2019 de planta Guará I, no período de 19 a 27 de outubro de 2019, conforme carta convite e histograma em anexo.	7.02 e Execução, por administração, empreitada	R\$ 28.306,48



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Consta do Processo Administrativo de "Defesa de Auto de Infração referente à ISSQN", SEI nº 23.0.000068354-0, protocolado pela Recorrente, diversos pedidos de compras da CMPC Celulose Riograndense Ltda, que encontram-se disponíveis das folhas 5.250 à folha 5.465. Todos esses pedidos apresentam trabalhos complexos e diversificados, comprovando que os serviços contratados e executados pela Recorrente não são de obras elétricas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
R. Carlos de Saes, 11 - Bairro Centro - CEP: 91201-900 - Canoas - RS - atendimento@canoas.rs.gov.br

PROTOCOLO

PROCESSO: 683540
DATA: 23/12/2023
RAZÃO SOCIAL: Sei Serviços Industriais Ltda.
CPF/CNPJ: 27-151.882/0001-89
ASSUNTO: Defesa de Auto de Infração referente a ISSQN



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO DA SILVA BRAMADO**, Servente, em 23/12/2023, às 20:57, conforme art. 4º, do Decreto nº 271, de 27 de junho de 2002.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portal.transparencia.rs.gov.br/validacao>, sob a informação o código verificador **8562021** e o código CRC **5F262070**.

23.0.000068354-0

8562021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Data do Pedido: 15/03/2024 Página 3 de 11

PEDEJO DE COMPRA			CMPE - Comissão Permanente de Rua Rio do Gramma, s/n, 91101-900, Canoas, RS, Brasil Fone: (51) 3041-1000		
Número do Pedido: 15032024			Data de emissão: 15/03/2024		
Informações do Pedido:					
Valor total: R\$ 1.000.000,00				Compras	
Item:	R\$ 1.000.000,00	15032024	15032024	Nome:	15032024
Descrição:	15032024	15032024	15032024	Endereço:	15032024
Quantidade:	15032024	15032024	15032024	Taxa:	15032024
Valor:	15032024	15032024	15032024	Código:	15032024
Observações:	15032024				

casos de ação, dano, inden, multa, exposta, incluindo honorários advocatícios (advogado) e responsabilidades de qualquer natureza, incluindo danos materiais, danos corporais ou pessoais ou morte ("responsabilidades decorrentes de violação por parte do Fornecedor de qualquer garantia ou declaração ou outra promessa, incluindo entrega fora do CONTRATO"); (ii) compromisso ou outra falta voluntária ou involuntária (pelo Fornecedor ou (3) terceiros) em relação ao equipamento e/ou de qualquer natureza, mesmo negligência, dano, ação, dano comercial, informação confidencial ou outra ação de propriedade intelectual ou dano ao relacionamento ou atividades ou serviços fornecidos pelo Fornecedor. **B.** Esta indenização não será aplicável quando tal responsabilidade resultar unicamente da negligência ou outra falta do Comprador. **C.** Nenhum Acordo de qualquer Responsabilidade deve ser celebrado pelo Fornecedor ou qualquer seu representante ou agente ou qualquer seu representante ou agente, antes ou após a aprovação por escrito do Conselho.

15. FORÇA MAIOR: O Comprador não será responsável pelo não cumprimento do CONTRATO devido a causas além de seu controle razoável. O Fornecedor não será responsável pelo não cumprimento do CONTRATO que seja devido a uma causa além de seu controle e contemplação razoável na celebração do CONTRATO e que ocorra sem sua negligência ou outra falta. O Fornecedor deve notificar o Comprador dentro de cinco (5) dias de sua notificação do evento por ele mesmo a tal não ocorrência ou evitar esforços razoáveis para reduzir o desempenho ou não cumprimento. Se tal não execução ultrapassar sessenta (60) dias, o Comprador pode rescindir o CONTRATO sem responsabilidade.

16. LEI APPLICÁVEL E DISPUTAS: A. Este CONTRATO será regido, executado e as disputas resolvidas de acordo com o direito material da jurisdição identificada abaixo em acordo com a localização do escritório do Comprador que elaborou este CONTRATO e os tribunais de tal jurisdição terão jurisdição exclusiva sobre qualquer disputa, arbitragem ou reivindicação decorrente ou relacionada ao CONTRATO ou a validade, validade ou validade deste. O país de lei aplicável será indicado mais tarde em conformidade com o contrato de adesão e não se aplica a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Vendas Internacionais de Mercadorias.

Localização do escritório do Comprador	Lei aplicável e local de arbitragem
US e AEE, Reino Unido, França, Rússia, GS, Turquia, Direito Verde e Área ou qualquer outro país não especificado abaixo	Estados Unidos
África do Sul	Worcester, Distrito do Cabo, África do Sul
África do Sul	São Paulo, Brasil
China, Alemanha, Oceania, Índia	Inglaterra, Singapura

O Fornecedor renuncia irrevogavelmente a qualquer reivindicação de sua propriedade. **B.** Qualquer reivindicação ou reivindicação decorrente ou relacionada ao CONTRATO ou a violação será automaticamente resolvida pela Câmara de Comércio Internacional de acordo com suas Regras de Arbitragem Internacionais. O número de árbitros será um. A arbitragem será administrada e a sentença emitida em inglês. O procedimento será confidencial, reconhecido, executado e a sentença poderá ser executada em qualquer tribunal de jurisdição competente. Para evitar dúvidas, a competência de arbitragem arbitragem é aprovada de acordo com as regras arbitrais internacionais aplicáveis em vigor. **C.** Qualquer processo judicial ou arbitral instaurado pelo Fornecedor deve ser iniciado sem o consentimento do Comprador.

Numero 00333

CONFIDENCIAL - NÃO REPRODUZIR SEM AUTORIZAÇÃO

este é propriedade de um (1) ano após a data de ação litigiosa ou seu cessar-funcionamento rescusado. O Fornecedor deve continuar a cumprir o CONTRATO durante a pendência de uma disputa.

17. DIVERSOS: A. O termo "incluindo" e "serviços" incluem aos Termos inclui qualquer programa de computador software (se fornecido), instalações técnico ou outro produto, em qualquer forma, definido no CONTRATO. **B.** O Fornecedor e o Comprador são partes contratantes independentes e não são empregado, representante ou agente do Fornecedor em qualquer sentido. **C.** O Fornecedor não terá autoridade para assumir ou dar qualquer garantia em nome do Comprador. **D.** Os valores monetários das condições dos Termos são apenas para referência e não devem ditar a interpretação do CONTRATO. **E.** Se houver alguma inconsistência entre qualquer cláusula dos Termos e qualquer outra cláusula do CONTRATO, as cláusulas deste deverão prevalecer. **F.** Se houver qualquer inconsistência entre a versão em inglês destes Termos e qualquer outra versão em outro idioma destes Termos, a versão em inglês prevalecerá. **G.** Qualquer erro ou omissão do Comprador em obter o pleno cumprimento de qualquer cláusula do CONTRATO não será considerada uma renúncia contínua ou uma renúncia de qualquer outra cláusula do CONTRATO. **H.** Os efeitos e relações do Comprador nos termos do CONTRATO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos em lei ou em equidade. **I.** O CONTRATO constitui o acordo completo a fazer entre o Comprador e o Fornecedor, substituindo todos os acordos anteriores ou acordos orais ou escritos ou acordos anteriores ou escritos. Nenhuma comunicação enviada pelo Fornecedor ou em nome dele tem o propósito de modificar o CONTRATO e qualquer alteração do mesmo deve ser feita por escrito e especificamente acordada por escrito pelo representante autorizado do Comprador. **J.** A validade ou a inexistência de qualquer cláusula do CONTRATO não afeta a validade ou a executabilidade de qualquer outra cláusula.



Continuação do acórdão 15/2024.....

CONCLUSÃO:

Analisando o conjunto probatório, restou incontroverso que a Recorrente não presta serviços enquadrados no subitem 7.02 da Lista de Serviços, e sim serviços diversos e complexos, enquadrados nos subitens 14.01 e 14.06 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela RECORRENTE, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

Analisando o conjunto probatório, restou incontroverso que a Recorrente não possui estabelecimento prestador no Município de Guaíba, e não presta serviços previstos no subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e sim serviços diversos e complexos, enquadrados nos subitens 14.01 e 14.06 da mesma lista.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela RECORRENTE, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É como voto.

Após análise e debate do recurso, pelos conselheiros, por maioria foi negado provimento ao recurso.

Sala de sessões, 29 de outubro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

Cristiano Vargas Buchor
OAB/RS 113004